



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2323368-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.663

Embargante(s): American Tower do Brasil Cessão de Infraestruturas Ltda.

Embargado(s): Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos - Foro de Guarulhos/SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno. Irresignação da parte agravante. Descabimento. Omissão inócurrenre. Contradição não verificada. Inexistência de obscuridade. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 12/17 do incidente que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno.

A parte agravante, ora embargante, sustenta a ausência de explanação no julgado acerca da necessidade de fundamentação quanto à violação do princípio do contraditório e ampla defesa, eis que não obteve, até o presente momento, acesso ao processo administrativo que deveria ter sido apresentado pela parte ora embargada.

Destaca que, para liquidar o valor do tributo, precisa identificar o terreno da ERB em que realizou uma obra, ou foi autuada com eventual multa administrativa. Alega que não pode efetuar pagamento de débito fiscal sem ao menos ter conhecimento do que se trata.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform.** – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', também não se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se

verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os ensinamentos de
ARRUDA ALVIM:

Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais**)

Verifica-se, aliás, a perfeita consonância entre o *decisum* e as informações contidas nos autos.

Ressalte-se que eventual discordância da parte com o veredito proclamado não tem, por óbvio, o condão de modificar o julgamento.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator